| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-783/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/4857/2013 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 1409337 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | VAGNER ALVES GUIRADO |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 4/2013 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – REGULARIDADE**

*São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 9 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 2/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 4/2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Cotranslândia Cooperativa de Transporte Escolar de Anaurilândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos sobre o Contrato n. 4/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia e a empresa Cotranslândia, havendo sido analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual e, por meio da Análise Conclusiva n. 16814/2013 (peça 23), considerados como regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.7DR.JAC-8631/2014 (peça 24) e opinou nos termos seguintes:

> "*I – pela regularidade e legalidade do pregão eletrônico n. 6/2012 nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 120, inciso I, e artigo 121, inciso I, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *II – pela regularidade e legalidade da formalização do contrato, nos termos do inciso, I do artigo 59, inciso I da Lei complementar n. 160/2012, c/c o inciso II, do artigo 120 e inciso II, do artigo 121, da Resolução Normativa n. 76/2013;*
>
> *III – Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à Equipe Técnica para aguardar a sua total execução.*".

É o Relatório.

## V O T O

Da análise dos elementos dos autos posso verificar que o procedimento licitatório e a formalização contratual se desenvolveram em consonância com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável. Desse modo, não há óbice para a declaração da regularidade dos procedimentos examinados.

Tudo considerado, acompanho o posicionamento firmado no Parecer do Ministério Público de Contas e voto nos termos de: declarar regulares as fases relativas ao procedimento licitatório e à formalização do Contrato n. 4/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Anaurilândia a empresa Cotranslândia - Cooperativa de Transporte Escolar de Anaurilândia, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

Depois de julgada a matéria deste processo, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, consoante a regra do parágrafo único do art. 4º da Orientação Técnica Interna n. 3, de 2010.

É como voto.

## DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido de declarar a regularidade dos procedimentos de licitação (Pregão Presencial n. 2/2013) e de formalização do Contrato Administrativo n. 4/ 2013, celebrado entre o Município de Anaurilândia e a empresa Cotranslândia Cooperativa de Transporte Escolar de Anaurilândia.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 9 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator